



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.010992/99-45

Recurso nº : 127.920

Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Recorrente : ROCHAMED REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA

Recorrida : DRJ-CURITIBA/PR

Sessão de : 06 de dezembro de 2001

Acórdão nº : 103-20.798

RD/103.01.666

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DECADÊNCIA:
Consoante o artigo 146, inciso III, "b", da constituição Federal de 1988, somente à lei complementar cabe ditar normas gerais em matéria tributária, entre outras sobre prescrição e decadência. Em que pese a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 45, caput e inciso I, estabelecer, para as contribuições sociais, o prazo decadencial em 10 (dez) anos, tal determinação está eivada de vício de inconstitucionalidade. O que importa dizer, a lei ordinária não tem o condão de substituir a lei complementar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por ROCHAMED REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA,

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto do relator que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JAN 2002

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PASCHOAL RAUCCI e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.010992/99-45

Acórdão nº : 103-20.798

Recurso nº : 127.920

Recorrente : ROCHAMED REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA

RELATÓRIO

ROCHAMED REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, empresa já qualificada nestes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, que julgou procedente o lançamento fiscal.

O auto de infração que deu origem a este processo decorre da falta de recolhimento da Contribuição Social, do período de 01.04.1992 a 31.12.1992, conforme descrito às fls. 62, nos seguintes valores:

<u>Fato Gerador</u>	<u>Contribuição</u>
---------------------	---------------------

04/1992	Cr\$ 102.640.235,80
05/1992	Cr\$ 143.361.061,20
06/1992	Cr\$ 144.190.970,80
07/1992	Cr\$ 783.146.267,00
08/1992	Cr\$ 778.640.124,10
09/1992	Cr\$ 380.261.565,20
10/1992	Cr\$ 407.042.387,80
11/1992	Cr\$ 582.725.389,50
12/1992	Cr\$ 535.821.702,40

Em valores atuais, o crédito tributário total, acrescido de multa e juros de mora, corresponde:

Contribuição	R\$ 99.066,92
Juros de Mora (até 31.05.99).....	109.820,26
Multa proporcional	74.300,20
Total	283.187,38

A exigência tem por fundamentação:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10980.010992/99-45

Acórdão nº : 103-20.798

a) no tocante à Contribuição Social, o art. 2º, "caput" e seus parágrafos, da Lei nº 7.689/1988;

b) relativamente à multa de lançamento de ofício de 75%, o art. 4º, inc. I, da Lei nº 8.218/1991 e art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430/1996, combinado com o art. 106, inc. II, "c" da Lei nº 5.172/1966;

c) quanto aos encargos legais:

De FEVEREIRO DE 1992 A JUNHO DE 1994, 1% ao mês: Artigo 59, § 2º. da Lei 8.383/1991;

De JULHO DE 1994 a DEZEMBRO DE 1994, percentual equivalente ao excedente da variação acumulada da Taxa Referencial -TR em relação à variação da UFIR: 1% no mínimo: Artigo 38 e § 1º, da Lei 9.069/95

De JANEIRO DE 1995 A DEZEMBRO DE 1996, 1% ao mês (p/ Fatos Geradores até 31/12/94): Artigo 84, § 5º, da Lei nº 8.981/95;

De JANEIRO A NOVEMBRO DE 1997 (p/ Fatos Geradores até" 31.12.94): percentual equivalente a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente: Artigo 26, da Medida Provisória nº 1.542/96;

A PARTIR DE DEZEMBRO DE 1997 (p/Fatos Geradores até 31/12/94): percentual equivalente a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente., Artigo 30, da Medida Provisória nº. 1.621/97.

Conforme o Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, de fls. 52/55, a fiscalização, considerando o disposto no art. 132, do Código Tributário Nacional, abrangeu, também, a empresa ROWAM INFORMÁTICA LTDA, incorporada



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10980.010992/99-45

Acórdão nº : 103-20.798

pela autuada, sendo o resultado de ambas as empresas consolidado e lavrado um único Auto de Infração.

Informa, ainda, o referido Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, que ambas as empresas fiscalizadas não apuraram, mensal ou semestralmente a CSL, conforme determina a Lei nº 8.383/91, tendo apresentado declaração de IRPJ, com base no lucro real anual, e impetrado Mandado de Segurança contra os dispositivos da aludida lei, por entendê-la como inconstitucional.

O Mandado de Segurança constante do Processo nº 92.00010517-3, foi impetrado, em 31.07.1992, junto à 2ª Vara da Justiça Federal – Seção Judiciária do Paraná, tendo sido, em 04.08.1992, deferida a liminar pleiteada. Contudo, em 29.04.1994, a segurança foi denegada pelo Juiz de primeira instância, bem como, por unanimidade, a apelação interposta perante o Tribunal Regional Federal.

Cientificada do lançamento em 09/06/1999, conforme fl. 61, a Recorrente, tempestivamente, apresentou, em 09/07/1999, a impugnação de fls. 65/76, acompanhada dos documentos de fls. 77/94, onde alega, conforme síntese extraída da decisão recorrida:

- que, segundo o fisco, com base no art. 45, da Lei nº 8.212/1991, a CSLL possui um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a constituição do crédito;
- que tal disposição contraria o disposto no art. 173 do CTN, que prevê um prazo decadencial de 5 (cinco) anos;
- que, a partir do conceito de tributo estabelecido no art. 3º do CTN e do constante no art. 149 da Constituição Federal, além dos ensinamentos da doutrina, conclui ter a CSLL natureza tributária e, em razão do disposto no art. 146, 111, "b" da Constituição Federal, deve sujeitar-se às regras do art. 173 do CTN quanto aos prazos de decadência e prescrição;
- que, em razão dos argumentos expostos, o prazo que a Fazenda Pública tem para constituir o crédito tributário é de 5 (cinco) anos, ao contrário do entendimento da fiscal autuante;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.010992/99-45

Acórdão nº : 103-20.798

- que, para que não reste dúvidas quanto à aplicabilidade do art. 173 do CTN ao caso concreto, é de ser destacado que a regra contida no art. 45 da Lei nº 8.212/1991 não se aplica a todas as contribuições sociais, sendo que tal dispositivo legal dirige-se exclusivamente às contribuições arrecadadas pela Seguridade Social, que é representada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social; assim, mesmo que se considere possível a aplicação de lei ordinária dispondo acerca de prazos decadenciais, o art. 45 da Lei nº 8.212/1991 não pode ser invocado para se exigir a CSLL, que apesar de ser destinada ao financiamento da seguridade social, é arrecadada pela Receita Federal e não pelo órgão da Seguridade Social;

- que o lançamento do crédito, com base em lucro arbitrado para o ano calendário 1992, deu-se somente em 06/1999, sendo que o prazo legalmente estipulado para a sua constituição, segundo as regras do art. 173 do CTN, se expirou em 04/1998, o auto de infração em comento é ilegal, por estar atingido pelo instituto da decadência;

- que a CSLL está sujeita ao lançamento por homologação e, assim, por essa norma de lançamento, está sujeita a homologação por parte da Fazenda Pública; porém, se, transcorrido, o prazo decadencial, que no caso concreto é de 5 (cinco) anos, sem a efetiva homologação, tem-se por homologado seu "lançamento" realizado, extinguindo-se o crédito tributário, sendo esse também o entendimento do Conselho de Contribuintes, citando ementa da 1ª Câmara desse Conselho;

- que a autuação fiscal é irregular e ilegal, em face da verificação da decadência de constituir o crédito tributário lavrado, impondo-se seja julgado improcedente o auto de infração e determinado o seu arquivamento."

Tais alegações foram afastadas pela decisão de primeira instância que se declarou incompetente para apreciar inconstitucionalidade e ou/ ilegalidade da legislação, motivo pelo qual, a exigência fiscal foi julgada procedente, nos termos da Decisão DRJ/CTA nº 656, de 26.05.2000, de fls. 98/105, que leva a seguinte ementa:

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.
Período de Apuração : 0./04/1992 a 31/12/1992

Ementa : DECADÊNCIA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10980.010992/99-45

Acórdão nº : 103-20.798

O direito de a Fazenda Nacional constituir o lançamento da CSLL, extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

A apreciação de arguições da legislação é competência do Poder Judiciário, não cabendo às instâncias administrativas manifestar-se a respeito.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Regularmente intimada, em 21.06.2000, conforme AR de fls. 105, da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba – PR, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho, através do qual requer a improcedência do Auto de Infração, em face da decadência para constituição do crédito tributário objeto do mesmo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.010992/99-45

Acórdão nº : 103-20.798

VOTO

Conselheiro JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator.

Tomo conhecimento do recurso voluntário por ser tempestivo e preencher pressupostos de admissibilidade.

A ação fiscal foi lavrada em 09.06.1999, e diz respeito à não antecipação da CSL no período de abril a dezembro de 1992.

Em 30 julho de 1992, a Recorrente impetrou Mandado de Segurança, perante a 2ª Vara da Justiça Federal – Seção Judiciária do Paraná, objetivando o recolher o Imposto de Renda, a Contribuição Social sob o Lucro e o Imposto de Renda incidente na Fonte sobre o Lucro Líquido (ILL), nos termos do Decreto-lei nº 2.354, de 24.08.87 e legislação inserta no Regulamento do Imposto de Renda, bem como de efetuar o balanço anual em 31 de dezembro de 1992, com a apuração de lucro ou prejuízo, suspendendo, a exigibilidade na forma da Lei nº 8.383/91 e Portaria nº 441/92.

Em 04.08.1992, foi deferida a "liminar" pleiteada, conforme documento de fls. 07. Esta, no entanto, perdeu seus efeitos, em face da denegação do Mandado de Segurança. À apelação interposta pela interessada, igualmente, foi, por unanimidade, negado provimento, em decisão de 06.12.95 (Fls. 96v).

A Recorrente apresentou Recurso Especial e Recurso Extraordinário. O primeiro foi inadmitido, e o segundo, admitido. (Fls. 96)

No Supremo Tribunal Federal, ao RE nº 215387-7 foi negado seguimento, por despacho de 17.10.1997, tendo transitado em julgado em 10.11.1997.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.010992/99-45

Acórdão nº : 103-20.798

A ação fiscal somente foi iniciada em 11.05.1999, culminando com a lavratura do Auto de Infração em 09.06.1999.

Portanto, não houve, por parte da repartição fiscalizadora lavratura de Auto de Infração para prevenir a DECADÊNCIA.

De outro lado, é necessário esclarecer que não se trata de CONCOMITÂNCIA, mas, sim, de matéria diferenciada.

O que se discute nestes autos é a DECADÊNCIA do direito de a FAZENDA PÚBLICA constituir o crédito tributário. A questão posta ao crivo do Poder Judiciário não foi objeto da impugnação, nem do recurso voluntário, conforme, aliás, admite a decisão recorrida às fls. 103: "Tendo a interessada, na impugnação, se limitado à preliminar de decadência, nada argumentando quanto ao mérito, toma-se a exigência definitiva, em face da decisão judicial do MS nº 92.0010517 (fls. 07/23, 52 e 96/97)."

Ocorre, no entanto, que a matéria de fundo deste processo é saber-se se ocorreu ou/não a DECADÊNCIA.

Conforme se extrai da ementa da decisão recorrida, bem como de sua fundamentação, a Autoridade de Primeira Instância julgou procedente a ação fiscal sob a alegação de que o prazo decadencial das contribuições sociais está regulado pelo artigo 45, da Lei nº 8.212/1991, que reza:

"Art. 45 – O direito da Seguridade Social apurar e constituir e seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada."

A decadência das contribuições sociais não é matéria nova para este Conselho de Contribuintes que, em diversas oportunidades, sobre ela já manifestou.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.010992/99-45

Acórdão nº : 103-20.798

Por isso, valho-me do voto do Conselheiro Neicyr de Almeida, Relator do Acórdão nº 103-19.879, para elucidação do presente processo:

"II – Da Decadência das Contribuições Sociais

.....

Assentes estas considerações primárias, impende-se apreciar a natureza das contribuições sociais em nosso ordenamento jurídico:

O eminente tributarista Sacha Calmon Navarro Coelho, in *Comentários à Constituição Federal de 1988, Sistema Tributário*, 5ª Edição, p. 164, conclui: "Pelo caráter unilateralmente compulsório, as contribuições para fiscais, já vimos ab initio, são ontológicas e sistematicamente tributos."

Nesta mesma direção, o Ministro Carlos Veloso do STF, no julgamento do RE nº 148754-2, sobre a inconstitucionalidade dos Decretos-lei nºs. 2.445 e 2.449 – ambos de 1988 (DJ., de 04.03.94), asseverou: "Acho que diante do direito positivo brasileiro, as contribuições, **que são tributos**, podem e devem ser classificadas ou como contribuições, ou como contribuições especiais ou para fiscais." (o grifo não consta do original).

Ainda por força do disposto no artigo 239 da Constituição Federal de 1988, tais contribuições sociais inserem-se no gênero tributo por serem destinadas à seguridade social e à materialidade das finanças públicas, de cuja instituição sujeita-se às normas de lei complementar (conforme artigo 149 da CF/88 - parte final).

Isto posto e como tributos que são, submetem-se aos recolhimentos antecipados, subordinados a ulterior homologação.

Aqui, como no caso do IRPJ, se o pagamento não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, porque lhe faltará objeto. Não menos diferente é a decisão da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, quando do Recurso Especial; nº 169.246/SP. - Processo nº 98.22674-5, DJ., de 29.06.1998, relato da lavra do eminente Ministro Ari Pargendler.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.010992/99-45

Acórdão nº : 103-20.798

"Tributário. Decadência. Tributos Sujeitos ao Regime do Lançamento por Homologação. Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. "

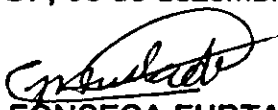
A teor do artigo 146, inciso III, letra "b" da Constituição Federal de 1988, somente a lei complementar cabe estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. Não obstante a Lei nº 8.212/91, em seu art. 45, "caput" e inciso I ter prescrito o prazo decadencial para as citadas contribuições, em 10 (anos), tal determinação, como se viu, está eivada de vício de inconstitucionalidade. Vale dizer, a lei ordinária não tem o condão de substituir a lei complementar."

CONCLUSÃO

Adotando o entendimento acima referido, oriento o meu voto no sentido de que o prazo decadencial da Contribuição Social relativa ao período de 01.04.1992 a 31.12.92 (exercício financeiro de 1993), ocorreu em 31.12.1998.

Tendo em vista que, no presente processo, o lançamento fiscal foi feito em 09.06.1999, concluo pela procedência do recurso voluntário.

Sala das Sessões-DF, 06 de dezembro de 2001


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO